

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CABO FRIO – RJ

Processo nº: 0017003-32.2020.8.19.0011

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 26.462.040/0001-49, situada no Rio de Janeiro, Avenida Almirante Barroso, nº 97, 8º andar, Centro, neste ato representada pela Dra. Jamille Medeiros, OAB/RJ nº 166.261, nomeada para elaborar a Perícia Prévia, nos moldes do art. 51-A, da Lei nº 11.101/2005, na qualidade de Administradora Judicial, por esse MM Juízo, nos autos do Pedido de Recuperação Judicial de **DA HORA INDÚSTRIA DA PESCA LTDA. E REGIÃO DOS LAGOS COMÉRCIO DE PESCADO**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE

De início, convém sublinhar que a presente manifestação é ora ofertada de forma tempestiva, uma vez que o r. despacho de fl. 156 assinalou o prazo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, sendo certo que a intimação da Administradora Judicial foi juntada aos autos em 02.06.2021 (vide fls. 163/164), iniciando-se o prazo trintenário em 04.06.2021, haja vista o feriado de Corpus Christi ocorrido em 03.06.2021.

II. PERÍCIA PRÉVIA

A Lei 14.112/2020 incorporou ao microssistema processual de recuperação judicial e falência a realização da perícia prévia no intuito de auxiliar o Juízo na análise

da documentação colacionada conjuntamente com a petição inicial, conforme transcrição abaixo:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade

documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

*§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.
(Destaques aditados)*

Assim, visando preservar o corpo empresarial que se encontra em crise, e que possui a possibilidade de recuperação da atividade, o legislador entendeu por instituir o processamento da ação de recuperação judicial com o objetivo de oportunizar uma pausa nas cobranças para, assim, dar um respiro à sociedade empresária, com sua reorganização e apresentação do seu Plano de Recuperação Judicial aos credores, que tem a autonomia e soberania para votar em assembleia a sua aprovação ou não.

Com isto, entende-se que, a titularidade da decisão sobre a viabilidade ou não da recuperação de uma empresa é dos credores, porém, no tocante a constatação prévia do art. 51-A da LRF, instituída pela Lei 14.112/2020, cabe a análise preliminar quanto a documentação colacionada conjuntamente com a petição inicial no sentido de verificar: (I) se as Requerentes estão desenvolvendo suas atividades de forma regular, a fim realizar a sua função social nos termos do art. 47 da LFR; (II) se foi colacionada a documentação que comprova o preenchimento dos requisitos do art. 1º, 2º e 48 da LFR e (III) se a documentação relacionada no art. 51 da LRF foi regularmente juntada aos autos.

Ainda, registra-se que a análise da documentação contábil juntada aos autos foi realizada com o auxílio técnico e especializado do contador Sr. Raphael da Silva Ferrarezi, CRC RJ 099030/O-5, que integra os quadros desta Administradora Judicial.

III. ART. 47 DA LEI 11.101/2005 – FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.

Com relação ao presente feito tem-se que, há dúvidas se as Requerentes neste momento possuem empregados ativos, sendo certo que a 1ª requerente atualmente desenvolve a sua atividade realizando fabricação de gelo, captura, comércio e transporte de pescados, indústria de preparação e fabricação de conservas de pescados, importação de produtos de pesca e de equipamentos para a indústria pesqueira e a exportação de pescados, conforme a *“Décima Quarta Alteração e Consolidação do Contrato Social”*, às fls. 54/58 dos autos, e a 2ª requerente atualmente desenvolve a sua atividade realizando pesca de peixes, comércio atacadista de pescados e frutos do mar, transporte rodoviário de cargas, carga e descarga, congelamento e armazenamento, bem como distribuição de água por caminhões, conforme a *“Quarta Alteração Contratual de Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada”*, às fls. 143/154 dos autos. Diante disto, pela atuação registrada supra, verifica-se que as empresas estariam aptas a realizar sua função social, promover a geração de emprego e renda na localidade que desenvolvem suas atividades.

IV. ART. 1º, 2º E 48 DA LEI 11.101/2005 – REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O benefício da recuperação judicial é destinado à sociedade empresária que preenche alguns requisitos, quais sejam, o desenvolvimento de atividade empresarial, excluídas àquelas listadas no art. 2º da LRF, e ainda, nos termos do art. 48 da LRF, apresentar: a comprovação de que exerce a sua atividade há mais de dois anos; não ser falido ou se foi, apresentar sentença declarando a extinção das obrigações transitada em julgado; não ter obtido nos últimos cinco anos a concessão do benefício

da recuperação judicial e não ter sido condenada, ou ter sócio ou administrador condenado pelos crimes descritos na Lei 11.101/2005.

Quanto ao exercício da atividade há mais de dois anos, conforme os cartões de CNPJ extraídos do site da Fazenda Nacional e juntado aos autos pela Administração Judicial, verifica-se que a empresa DA HORA INDÚSTRIA DA PESCA LTDA. iniciou suas atividades em 06.07.1982 e a empresa REGIÃO DOS LAGOS COMÉRCIO DE PESCADO EIRELI em 31.03.2010.

Seguindo na análise da documentação exigida no art. 48 da LRF, verifica-se que as empresas colacionaram, tão somente, certidões emitidas pelos RGIs do 1º e 4º Distritos de Cabo Frio/RJ, 2º Ofício de Justiça de Cabo Frio/RJ e RGI do 1º Distrito de São Pedro da Aldeia/RJ, restando pendentes a juntada das certidões negativas para fins de pedido de recuperação judicial e falência, inclusive criminais, emitidas pelo TJ RJ.

V. ART. 51 DA LRF – PETIÇÃO INICIAL

De proêmio, a Administradora Judicial se manifesta sobre o inciso I do art. 51 da LRF, no tocante a exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira.

De acordo com as considerações feitas na exordial, as requerentes começaram a enfrentar muitas dificuldades financeiras, advindas de crises econômicas do país e da escassez de insumos, que culminou em dívidas cíveis, tributárias e trabalhistas.

Malgrado o cenário de endividamento, as requerentes afirmaram que há possibilidade de se soerguer, aduzindo que existem propostas de parcerias para reativar a pesca, congelamento e industrialização de pescados.

De igual sorte, as requerentes demonstraram através da documentação acostada aos autos que dispõe de ativos tangíveis (embarcações) e intangíveis fundamentais para a sua atividade, sendo necessário, tão somente, que se oferte tempo e oportunidade para reestruturação de suas operações, dívidas e renegociação dos seus contratos.

Nesse sentido, a AJ entende que o inciso I do supracitado artigo foi devidamente cumprido pelas requerentes.

Prosseguindo, quanto a documentação que deve ser apresentada pela empresa ao protocolar o pedido de recuperação judicial, listada no art. 51 da LRF, verifica-se que **está pendente de apresentação a documentação listada abaixo:**

- (i) As demonstrações contábeis referentes **aos três últimos exercícios**, art. 51, inc. II da LRF;
- (ii) A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento da requerente REGIÃO DOS LAGOS COMÉRCIO DE PESCADO, art. 51, inc. IV da LRF;
- (iii) A certidão de regularidade no Registro Público de Empresas e a atas de nomeação dos atuais administradores, art. 51, inc. V da LRF;
- (iv) Os extratos atualizados das contas bancárias e eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras, art. 51, inc. VII da LRF;

- (v) As certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede das devedoras e naquelas onde possuem filial, art. 51, VIII da LRF;
- (vi) O relatório detalhado do passivo fiscal; e a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei, art. 51, incisos X e XI da LRF. Prosseguindo, constatou-se a **entrega parcial** da relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento da requerente DA HORA INDÚSTRIA DA PESCA LTDA., art. 51, inc. IV da LRF.

Também, quanto a esta documentação, **restam ausentes** as cópias do documento de identidade dos sócios da 1ª Requerente, Senhores ELIANE CAROLINA ALMEIDA DA HORA, GUSTAVO ALMEIDA DA HORA e VITOR LUIZ TEIXEIRA DE ALMEIDA, seus respectivos comprovantes de residência e cópia dos três últimos exercícios do imposto de renda, bem como a cópia do documento de identidade da sócia da 2ª Requerente, Senhora CAROLINA ALMEIDA DA HORA, seu comprovante de residência e cópia dos três últimos exercícios do imposto de renda.

VI. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

Da análise da peça vestibular, verifica-se que as requerentes afirmam que exercem atividade empresarial interligada, com os mesmos objetivos, quais sejam, *“fabricação de gelo; captura, comércio e transportes de pescados, indústria de preparação e fabricação de conservas de pescados, importação de produtos de pesca e de equipamentos para a indústria pesqueira e exportação de pescados.”*. Nesse sentido, sustentam que há integração e interligação entre as empresas, cuja administração é comum, no Município de Cabro Frio/RJ.

Ato contínuo, as requerentes sustentam que as razões que motivaram o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial são comuns, e se resumem “*na derrocada da indústria pesqueira no Brasil.*”.

Ao final, elucidou-se que as requerentes acostaram a inicial os documentos exigidos pela LRF para consubstanciar o processamento dos pedidos de recuperação judicial em um único processo, destacando que caberá ao MM Juízo, decidir acerca da forma de votação das propostas de soerguimento a serem apresentadas.

Pois bem, no que se refere ao pedido de consolidação processual em questão, que nada mais é do que a possibilidade de que as sociedades ingressem, conjuntamente com um só pedido de recuperação judicial, a AJ esclarece que se faz necessário a existência de afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, sendo desnecessária a comunhão de direitos ou obrigações, o que exigiria que o patrimônio e os credores das empresas fossem os mesmos.

Nessa linha, a AJ entende que as razões para o deferimento da consolidação processual se resumem na economia processual, evitando a repetição de atos processuais, o que ocorreria se os pedidos de recuperação fossem processados em separado, bem como eventuais decisões conflitantes, e reduzindo os custos decorrentes do processo, providência importante para as sociedades que se encontram em situação de crise econômico-financeira.

Além disso, é importante destacar que as sociedades requerentes estão estabelecidas na mesma Comarca, isto é, Cabo Frio/RJ, o que não afeta a regra de competência territorial para a recuperação judicial.

Acrescente ao exposto acima, trata-se de empresas de grupo econômico familiar, com credores comuns e sócios interligados, o que robustece o litisconsórcio ativo.

Diante das considerações acima expostas, a AJ não se opõe deferimento da consolidação processual, nos termos do art. 69-G da LRF, com redação dada pela Lei 14.112/2020, sendo certo que a consolidação substancial deverá ser analisada somente após a apresentação do competente Plano de Recuperação Judicial.

VII – DA RAZÃO SOCIAL DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Em razão de recente alteração no contrato social, consoante o documento em anexo, a Administração Judicial requer seja retificada a sua razão social, para que passe a constar: CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 26.462.040/0001/49, cuja representação ficará a cargo da Dra. Jamille Medeiros de Souza, OAB/RJ nº 166.261.

VIII. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **o parecer da Administradora Judicial é no sentido de que, inicialmente, não há óbice ao deferimento do processamento**, vez que a soberania para decidir sobre a concessão do benefício da Recuperação Judicial é da Assembleia Geral de Credores, cabendo somente em sede de perícia prévia a verificação dos requisitos legais estabelecidos pela Lei 11.101/2005. Nesta senda, entretanto, antes do deferimento, é necessário que as sociedades sejam intimadas a complementar a documentação indicada no presente parecer, no prazo de 15 (quinze) dias. Indica-se, abaixo, o resumo da documentação a ser complementada:

- a) **Art. 48, caput e inc. I, II e III da LRF: cartões de CNPJ e certidões com a emissão do TJ RJ de que não se obteve concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos e, se for falido, certidão de quitação das obrigações;**
- b) **Art. 48, inc. IV da LRF: certidões com a emissão do TJ RJ que os sócios administradores não possuem condenação pelos crimes previstos da LRF;**

- c) Art. 51, inc. II, IV, V, VII, VIII, X e XI da LRF: apresentação de todo o rol de documentos indicados nos respectivos incisos;
- d) Art. 51, inc. IV da LRF: parcialmente entregue relação de empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento da requerente DA HORA INDÚSTRIA DA PESCA LTDA;
- e) apresentação das cópias do documento de identidade dos sócios da 1ª Requerente, Senhores ELIANE CAROLINA ALMEIDA DA HORA, GUSTAVO ALMEIDA DA HORA e VITOR LUIZ TEIXEIRA DE ALMEIDA, seus respectivos comprovantes de residência e cópia dos três últimos exercícios do imposto de renda, bem como a cópia do documento de identidade da sócia da 2ª Requerente, Senhora CAROLINA ALMEIDA DA HORA, seu comprovante de residência e cópia dos três últimos exercícios do imposto de renda.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2021.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADMINISTRADORA JUDICIAL

Jamille Medeiros
OAB RJ nº 166.261

Bárbara Gama
OAB/RJ nº 235.223

Michelle Sampaio
OAB/RJ nº 201.825